



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.820 - ES (2012/0215820-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EDIMILSON DE JESUS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO **MODUS OPERANDI** DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. PRECEDENTES.

I. O acórdão impugnado, do Tribunal de origem, ao contrário do que alega o agravante, possui fundamento idôneo – o **modus operandi** do delito – a respaldar a manutenção do paciente preso.

II. Diante dos fatos discutidos no **writ**, a decisão, ora agravada negou seguimento ao **Habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, porquanto, não obstante a insurgência do agravante, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos, a indicar a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto, considerando, sobretudo, o **modus operandi** do delito.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.820 - ES (2012/0215820-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por EDIMILSON DE JESUS MARTINS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em face da decisão de fls. 76/79e, pela qual neguei seguimento ao **Habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ.

Nas razões deste Agravo Regimental, o agravante repisa o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que, na espécie, não se levou em consideração as peculiaridades do caso concreto. Acrescenta que a manutenção da custódia cautelar deu-se em "parágrafo-padrão, de "decreto-formulário", que não apresentou qualquer motivação satisfatória para justificar, no caso concreto, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal.

Assevera, **in verbis**:

"O **habeas corpus** em julgamento debate, em linhas gerais, a ausência de fundamentos concretos na decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do agravante.

Analizando a decisão atacada, é possível concluir que o juízo de 1º Grau não se preocupou em encontrar fundamentos concretos para tal postura. A linha argumentativa adotada pelo magistrado limitou-se à gravidade abstrata do delito imputado ao agravante, ao risco genérico de evasão, bem como ao fato de o paciente ter aguardado preso o fim da instrução processual.

como visto, foram utilizados textos 'prontos', verdadeiros formulários, sem o cuidado de individualizar a situação di recorrente, uma prática comum (infelizmente) entre os magistrados que, pela justificativa do excesso de trabalho, não avaliam concretamente a necessidade da custódia cautelar." (fl. 94e).

Requer, nesse contexto, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.820 - ES (2012/0215820-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao **Habeas corpus**, nos seguintes termos:

"Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em favor de EDIMILSON DE JESUS MARTINS, apontando, como autoridade coatora, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem originária (HC 0001606-50.2012.8.08.0000).

Depreende-se do autos que o paciente foi pronunciado, em 03/04/2012, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, sendo mantida a sua custódia preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a falta de fundamentação válida para a manutenção da segregação cautelar do paciente. Alega que ele está preso desde 04/03/2011.

Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, e, no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Requer, ainda, seja a Defensoria Pública do Espírito Santo intimada de todos os atos do processo (fl. 6e).

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR e 104.045/RJ, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que não é o caso dos autos.

O Tribunal de origem denegou a ordem pleiteada – mantendo a prisão preventiva –, de vez que presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, consignando, na ementa do julgado, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA - JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE DEMONSTRADA - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMPATÍVEL COM AS PRISÕES CAUTELARES - ORDEM DENEGADA.

1 - Denota-se da r. decisão combatida que a prisão cautelar mantida em desfavor do ora paciente se fundou em dados concretos a indicar a necessidade da medida preventiva, para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo **modus operandi** com que foi perpetrado o suposto delito, que revelou a periculosidade concreta do paciente (**desferimento de vários golpes de faca que ocasionaram o óbito da vítima Juzilene Gaspar Monteiro, tudo na presença de seu filho deficiente**).

2 - A r. decisão objurgada não padece de nenhum vício ou irregularidade, eis que encontra-se provida de motivação idônea e da devida fundamentação legal, não havendo que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal

3. Salienta-se que a preservação do paciente na prisão não fere o princípio da presunção de inocência, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para tanto, como ocorre **in casu**. Precedentes do STJ.

4 - Ordem denegada" (fl. 61e).

Observa-se que há, no ato impugnado, fundamento idôneo – **modus operandi** do delito, revelador da periculosidade do paciente –, a respaldar a manutenção do paciente preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.**

3. Ordem denegada" (STJ, HC 134.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe de 14/12/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI.** EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. **Ausente constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito.**

2. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso de prazo pela mera soma aritmética deles.

3. Não há que falar em excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença quando verificado que, além de não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução do feito, eventual atraso no julgamento do acusado ocorreu de forma justificada, por ato da própria defesa, a qual solicitou a instauração de incidente de insanidade mental, ocasionando a suspensão do processo, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 186.373/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/12/2011, DJe de 01/02/2012).

Registre-se, também nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito.** 2. Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos. 3. Ordem denegada" (STF, HC 109744, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, DJe-187, de 24/09/2012).

Portanto, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, não merece ser conhecido, inexistindo manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de **habeas corpus**."

Com efeito, o acórdão impugnado (HC 0001606-50.2012.8.08.0000), do Tribunal de origem, ao contrário do que alega o agravante, possui fundamento idôneo – o **modus operandi** do delito – a respaldar a manutenção do paciente preso. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A defesa do paciente sustenta a ausência de fundamentação válida para a manutenção da custódia cautelar do paciente, o que violaria o princípio da presunção de inocência.

Após a análise acurada do ato acoimado de coator, entendo que não merecem prosperar as alegações da impetrante, razão pela qual ratifico os fundamentos apresentados quando do indeferimento da liminar pleiteada.

Isso porque, denota-se da r. decisão combatida, que **a prisão cautelar mantida em desfavor do ora paciente se fundou em dados concretos a indicar a necessidade da medida preventiva, para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi com que foi perpetrado o suposto delito, que revelou a periculosidade concreta do paciente (desferimento de vários golpes de faca que ocasionaram o óbito da vítima Juzilene Gaspar Monteiro, tudo na presença de seu filho deficiente).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, convencido o Magistrado de que a materialidade delitiva era inquestionável diante do Laudo Cadavérico e os indícios de autoria se mostravam indubitáveis diante da própria confissão do acusado e dos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, cujos excertos foram transcritos na r. decisão de pronúncia, entendeu o julgador pela manutenção da custódia cautelar como meio para assegurar a ordem pública, ante a gravidade em concreto do delito, em tese, praticado pelo ora paciente." (63/64).

Como se vê, diante dos fatos discutidos no **writ**, a decisão, ora agravada, negou seguimento ao **Habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, porquanto, não obstante a insurgência do agravante, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos, a indicar a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto, considerando, sobretudo, o **modus operandi** do delito.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0215820-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 256.820 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14110021905 16065020128080000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDIMILSON DE JESUS MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMILSON DE JESUS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.